



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379503

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2051295-71.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante LIS CAROLINE DOS SANTOS GARCIA, é agravado APARECIDA MODESTO CORREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 59.942

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2051295-71.2025.8.26.0000

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

AGVTE.: LIS CAROLINE DOS SANTOS GARCIA

AGVDO.: APARECIDA MODESTO CORREIRA

Agravo de Instrumento – Execução de título extrajudicial - Impugnação à penhora – Rejeição – Bloqueio “online” – Alegação de impenhorabilidade por tratar-se de conta corrente com saldo inferior a 40 salários mínimos – Invocação do Art. 833, inciso X, do CPC – Pedido de desbloqueio – Descabimento – Penhora realizada que, embora seja inferior a quarenta salários-mínimos, não possui característica de poupança – Natureza alimentar não caracterizada, nem demonstrada – Constrição mantida – Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão (fls. 228/230 dos autos de origem) que, em ação de cumprimento de sentença ajuizada pela ora agravada, indeferiu o pedido de desbloqueio dos valores constritos, por entender que não houve comprovação a respeito da natureza salarial do valor penhorado.

Insurge-se a agravante, sustentando que a quantia bloqueada tem natureza salarial, sendo a remuneração auferida pelo seu trabalho informal como cuidadora de idosos, tratando-se de verbas destinadas à sua subsistência, e que tais valores são impenhoráveis. Dessa forma, postula pela concessão do efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da r. decisão para determinar o desbloqueio dos valores constritos, porquanto impenhoráveis, nos termos do art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Recurso tempestivo, processado e recebido com a concessão de efeito suspensivo, a fim de impedir a expedição de mandado de levantamento do valor bloqueado.

Houve apresentação de contraminuta (fls. 26/38).

É o relatório.

Trata-se de execução de título extrajudicial visando a satisfação do crédito no valor de R\$ 136.980,87, atualizado até 31.10.2024 (fl. 190 dos autos de origem).

A chamada penhora “on line”, como é cediço e que gerou o presente recurso, destina-se a promover a penhora de dinheiro mantido em depósito ou aplicação financeira do executado e é feita mediante consulta aos dados fornecidos pelo Banco Central, por meio eletrônico, a fim de apurar a existência de ativos financeiros em nome do devedor, bem como mediante o prévio bloqueio de eventual saldo existente em conta corrente ou ativo financeiro que vier a ser apurado em seu nome, até o limite do crédito cobrado na execução.

Referida constrição revela-se cabível por dizer respeito a dinheiro, que é o primeiro dos bens penhoráveis relacionados no art. 835 do NCPC. Ademais, citada constrição, que já era admitida pela jurisprudência (RSTJ 145/378, Lex-JTA 169/39, 190/60 e 198/87), está, agora, expressamente prevista no art. 854 do CPC.

O executado, contudo, pode provar eventual impenhorabilidade das quantias depositadas e bloqueadas, conforme dispõe o parágrafo 3º do mencionado artigo:

“Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

I- As quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;”

Consultando os autos de execução, vê-se que foram bloqueados nas contas de titularidade da agravante o valor de R\$ 5.763,61 (Banco Bradesco, c/c 22.696-3, agência 0596-7 às fls. 206/207).

No caso vertente, contudo, a despeito de a executada alegar a impenhorabilidade da quantia bloqueada, sob a alegação de natureza alimentar, vê-se que nada provou a esse respeito, uma vez que os extratos de fls. 183/186 dos autos de origem encontram-se incompletos, não identificando de forma clara a origem de todos os valores bloqueados. Além disso, observa-se que o valor em conta corrente era objeto do pagamento de contas e realização de diversas compras, o que descaracteriza o intuito de poupar.

A respeito de os valores constrictos serem abaixo de quarenta salários-mínimos, veja-se a propósito o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. VALORES DEPOSITADOS EM CONTAS BANCÁRIAS. MONTANTE INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal contra decisão proferida nos autos da execução fiscal, a qual estabeleceu a liberação de ativos financeiros abaixo de 40 salários-mínimos, porque impenhoráveis. No Tribunal a quo, a decisão foi mantida.

II - A Corte de origem, ao analisar o conteúdo fático e probatório dos autos, consignou expressamente que "a impenhorabilidade é situação que pode ser aferida de plano por ocasião da consulta ao extrato do próprio Bacenjud/Sisbajud, pois o bloqueio foi inferior ao valor total da execução, sendo evidente que o executado não possui saldo em depósitos superior a 40 salários mínimos".

III - Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que é impenhorável a quantia de até quarenta salários-mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude. In verbis: AgInt no AREsp n. 1.721.805/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 7/10/2021; AgInt no AREsp n. 1.853.515/RS, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador convocado do Trf5), Primeira Turma, DJe de 7/10/2021; AgInt no AREsp 1.706.667/RJ, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 11/11/2020, DJe 17/11/2020 e AgInt no REsp 1.858.456/RO, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 15/6/2020, DJe 18/6/2020.

IV - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.135.036/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda

Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 14/9/2022 – grifo nosso).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À PENHORA. IMPENHORABILIDADE DE VALOR DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS MANTIDO EM CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CARÁTER ESSENCIAL PARA MANUTENÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "reveste-se de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (inciso X)" (REsp 1.230.060/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/8/2014, DJe de 29/8/2014).

2. A Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que a recorrente não comprovou que a quantia bloqueada consistia em única fonte de ativos, o que não foi impugnado nas razões do recurso especial.

3. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF.

4. Ademais, a alteração do que concluiu o Tribunal de origem, no que se refere à ausência de demonstração de que os valores depositados seriam a única reserva financeira do recorrente, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.833.911/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta

Turma, julgado em 6/2/2020, DJe de 17/2/2020 – grifo nosso.)

Relativamente ao bloqueio efetuado, extrai-se do entendimento do C. STJ, os requisitos para que se configure a impenhorabilidade. São eles: **a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente e a inexistência de eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso.**

No caso vertente, em que pese a quantia constricta da conta corrente seja inferior a quarenta salários mínimos, não se trata de “única reserva monetária” da agravante, uma vez que nada foi comprovado a respeito, já que no documento de fl. 205 dos autos de origem, vê-se que a agravante é titular de outras contas. Observa-se, ainda, que não há nos autos qualquer documento para comprovar o intuito de poupar.

Diante desse quadro probatório, não se pode reconhecer a impenhorabilidade do valor bloqueado nas contas correntes da agravante.

Veja-se a esse respeito, ademais, os seguintes precedentes desta Câmara:

Agravo de instrumento. Penhora sobre valores em contas do executado. Pretensão de impenhorabilidade ao fundamento de que se trata de investimento até quarenta salários mínimos em analogia ao disposto no artigo 833, X, do CPC. Desacolhimento. Interpretação ampliativa do conceito de poupança que exige demonstração das características e finalidade de poupança. Precedentes. Impenhorabilidade bem recusada. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2281137-20.2022.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2023; Data de Registro: 06/02/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS DAS CONTAS DOS AGRAVANTES. INSURGÊNCIA POR SE TRATAR DE VALORES ABAIXO DE 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS, PRETENDENDO A APLICAÇÃO DO

ARTIGO 833, INCISO X DO CPC. PENHORA MANTIDA. ÔNUS DOS DEVEDORES DE COMPROVAR A NATUREZA JURÍDICA DO VALOR DEPOSITADO, DO QUE NÃO SE DESINCUMBIRAM. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2106077-33.2022.8.26.0000; Relator (a): César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/07/2022; Data de Registro: 13/07/2022).

Note-se, outrossim, que a execução se processa em favor do credor, a quem o disposto no artigo 836, *caput*, do CPC visa proteger, evitando que ele arque com custos desnecessários para a constituição de uma penhora que não o beneficiará e, por essa razão, não se aplica aos casos de penhora *on line* de numerário, que não gera custos ou despesas ao exequente.

Observa-se, por fim, que além de a executada não comprovar a impenhorabilidade das quantias bloqueadas, não indicou outro meio mais eficaz e menos oneroso de garantir a execução, devendo ser mantido o ato de constrição, nos termos do art. 805, § único, do CPC.

Conclui-se, portanto, que a irresignação da agravante não merece ser acolhida, devendo ser mantida a decisão recorrida.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, consequentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator